



# SENADO FEDERAL

## MEDIDA PROVISÓRIA

### Nº 224, DE 2004

*Altera dispositivos da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e os cargos que menciona; da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA; e da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.*

#### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória .....	02
- Medida Provisória original .....	08
- Mensagem do Presidente da República nº 720/2004 .....	12
- Exposição de Motivo nº 287/2004, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Defesa, da Fazenda e da Justiça, e do Advogado-Geral da União .....	12
- Ofício nº 1.768/2004, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado .....	15
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....	16
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	17
- Nota Técnica s/nº/2004, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	39
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relatora: Deputada Zelinda Novaes (PFL/BA).....	40
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....	60
- Legislação citada .....	65

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 224, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e os cargos que menciona; da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA; e da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, os percentuais para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM, de que trata o Anexo da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar de acordo com os valores constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, os valores do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de

Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, estabelecidos no Anexo II da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos vigentes do último ciclo de avaliação, a GDASA será paga no valor equivalente a 70 (setenta) pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo II desta Lei.

§ 1º O pagamento da GDASA na forma estabelecida no caput deste artigo dar-se-á com efeitos retroativos a 1º de maio de 2004 para os servidores que tenham obtido resultado inferior a 70 (setenta) pontos na avaliação vigente naquela data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, ocupantes de cargos em comissão.

§ 3º O Poder Executivo disporá, em regulamento a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional para fins de pagamento da GDASA.

Art. 4º O inciso II do art. 6º da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

II - o valor correspondente a 21 (vinte e um) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

..... " (NR)

Art. 5º O inciso I do art. 7º e o art. 14 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor;

..... " (NR)

"Art. 14. Nos meses de agosto e setembro de 2004 poderão ser antecipados, em cada mês, até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GIFA e das parcelas do pró-labore e da GDAJ referidas, respectivamente, no art. 4º, no inciso II do caput do art. 5º e no inciso II do caput do art. 7º desta Lei, dispensada, para os referidos meses, a avaliação do resultado institucional de desempenho, observando-se, nesses casos:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 1º Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do caput deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos

em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

§ 2º No período de outubro de 2004 a março de 2005 ou até que seja processada a primeira avaliação de resultado institucional de desempenho, se anterior ao último mês deste período, a parcela da GDAJ de que trata o inciso II do caput do art. 7º desta Lei será paga de acordo com o valor máximo fixado, mês a mês, para pagamento da parcela do pró-labore referida no inciso II do caput do art. 5º desta Lei." (NR)

Art. 6º O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....  
II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

..... " (NR)

Art. 7º Os servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a que se refere o art. 18 da Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, quando cedidos para o Ministério do Desenvolvimento Agrário farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, calculada como se estivessem em exercício no INCRA.

Art. 8º Os servidores redistribuídos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que, no interesse da Administração, retornarem para o mesmo quadro mediante processo

administrativo de redistribuição iniciado a partir de 25 de setembro de 2004 poderão exercer a opção de que trata o § 1º do art. 32 da Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação do ato de redistribuição, aplicando-se, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 32, 33 e 35 da mesma Medida Provisória.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada a que se refere o art. 36 da Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, não será devida ao servidor que retorno ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional a partir da data de exercício da opção referida no caput deste artigo.

Art. 9º Para fins do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 38 da Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, não se considera redução de remuneração a renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração, na forma prevista no § 2º do art. 32 da mesma Medida Provisória.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004 para os arts. 1º, 2º, 3º e 4º e a partir de 1º de agosto de 2004 para os arts. 6º e 7º.

Art. 11. Revoga-se o § 1º do art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

**ANEXO I**

**VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2004.**  
**Percentuais para cálculo da Gratificação de Desempenho de**  
**Atividade de Tecnologia Militar**

CLASSE	PADRÃO	PORCENTAGEM
A	III	0,25760%
	II	0,25217%
	I	0,24675%
B	VI	0,24132%
	V	0,23591%
	IV	0,23049%
	III	0,22506%
	II	0,21964%
	I	0,21421%
C	VI	0,20878%
	V	0,20338%
	IV	0,19795%
	III	0,19252%
	II	0,18710%
	I	0,18167%
D	V	0,17625%
	IV	0,17084%
	III	0,16541%
	II	0,15999%
	I	0,15456%

**ANEXO II**

**Tabela de Valor dos Pontos**  
**Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e**  
**Segurança**  
**de Tráfego Aéreo - GDASA**  
**VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2004.**

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
SUPERIOR	38,50
INTERMEDIÁRIO	20,50

## **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 224, DE 2004**

Altera dispositivos da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e os cargos que menciona, da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, e da Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 224, DE 21 DE OUTUBRO DE 2004.**

Altera dispositivos da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e os cargos que menciona, da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, e da Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** A partir de 1º de maio de 2004, os percentuais para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM, de que trata o Anexo da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar de acordo com os valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

**Art. 2º** A partir de 1º de maio de 2004, os valores do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, estabelecidos no Anexo II da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passam a ser os constantes no Anexo II desta Medida Provisória.

**Art. 3º** Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos vigentes do último ciclo de avaliação, a GDASA será paga no valor equivalente a setenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.551, de 2002, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo II desta Medida Provisória.

**§ 1º** O pagamento da GDASA na forma estabelecida no caput dar-se-á com efeitos retroativos a 1º de maio de 2004 para os servidores que tenham obtido resultado inferior a 70 pontos na avaliação vigente naquela data.

**§ 2º** Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.551, de 2002, ocupantes de cargos em comissão.

**§ 3º** O Poder Executivo disporá, em regulamento a ser editado no prazo de cento e vinte dias a contar da data de publicação desta Medida Provisória, sobre nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional para fins de pagamento da GDASA.

**Art. 4º** O inciso II do art. 6º da Lei nº 10.551, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - o valor correspondente a 21 (vinte e um) pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses;" (NR)

**Art. 5º** O inciso I do art. 7º e o art. 14 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor;" (NR)

**"Art. 14.** Nos meses de agosto e setembro de 2004 poderão ser antecipados, em cada mês, até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GIFA e das parcelas do pró-labore e da GDAJ referidas, respectivamente, nos arts. 4º, 5º, inciso II, e 7º, inciso II, dispensada, para os referidos meses, a avaliação do resultado institucional de desempenho, observando-se, nesses casos:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

**§ 1º** Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do caput deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do residuo.

**§ 2º** No período de outubro de 2004 a março de 2005, ou até que seja processada a primeira avaliação de resultado institucional de desempenho, se anterior ao último mês deste período, a parcela da GDAJ de que trata o inciso II do art. 7º, será paga de acordo com o valor máximo fixado, mês a mês, para pagamento da parcela do pró-labore referida no inciso II do art. 5º." (NR)

**Art. 6º** O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"II - o valor correspondente a trinta pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses." (NR)**

**Art. 7º** Os servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a que se refere o art. 18 da Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, quando cedidos para o Ministério do Desenvolvimento Agrário farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, calculada como se estivessem em exercício no INCRA.

**Art. 8º** Os servidores redistribuídos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que, no interesse da Administração, retornarem para o mesmo quadro mediante processo administrativo de redistribuição iniciado a partir de 25 de setembro de 2004, poderão exercer a opção de que trata o § 1º do art. 32 da Medida Provisória nº 216, de 2004, no prazo de sessenta dias a partir da data de publicação do ato de redistribuição, aplicando-se, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 32, 33 e 35 da mesma Medida Provisória.

**Parágrafo único.** A vantagem pessoal nominalmente identificada a que se refere o art. 36 da Medida Provisória nº 216, de 2004, não será devida ao servidor que retorno ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, a partir da data de exercício da opção referida no caput.

**Art. 9º** Para fins do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 38 da Medida Provisória nº 216, de 2004, não se considera redução de remuneração a renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração, na forma prevista no § 2º do art. 32 da mesma Medida Provisória.

**Art. 10.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004 para os arts. 1º, 2º, 3º e 4º e a partir de 1º de agosto de 2004 para os arts. 6º e 7º.

**Art. 11.** Revoga-se o § 1º do art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Brasília, 21 de outubro de 2004; 183º da República e 116º da República.

**ANEXO I**  
**VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2004.**

Percentuais para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar

CLASSE	PADRÃO	PORCENTAGEM
A	III	0,25760%
	II	0,25217%
	I	0,24675%
B	VI	0,24132%
	V	0,23591%
	IV	0,23049%
	III	0,22506%
	II	0,21964%
	I	0,21421%
C	VI	0,20878%
	V	0,20338%
	IV	0,19795%
	III	0,19252%
	II	0,18710%
	I	0,18167%
D	V	0,17625%
	IV	0,17084%
	III	0,16541%
	II	0,15999%
	I	0,15456%

**ANEXO II**  
**Tabela de Valor dos Pontos**  
**Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA**

**VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2004.**

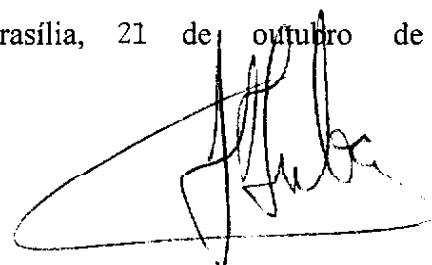
NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
SUPERIOR	38,50
INTERMEDIÁRIO	20,50

Mensagem nº 720, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 224, de 21 de outubro de 2004, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e os cargos que menciona, da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, e da Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências”.

Brasília, 21 de outubro de 2004.



EM Interministerial nº 287/2004/MP/MD/MF/MJ/AGU

Brasília, 14 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa Proposta de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e os cargos que menciona, da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, e da Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica -

GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

2. A proposta tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Defesa - e as entidades representativas dos servidores titulares de cargos da Carreira de Tecnologia Militar, integrada por engenheiros civis do Comando da Marinha, e do Grupo de Defesa e Controle do Tráfego Aéreo - DACTA, integrado por técnicos civis do Comando da Aeronáutica, no âmbito da Mesa Nacional de Negociação. Quanto à alteração da Lei 10.910, de 2004, o projeto, visa ajustar a redação dos seus artigos 7º e 14 no que concerne à clareza na sistemática de pagamento da GDAJ, da GIFA e do Pró-laborc, adequando-o ao entendimento fixado pela administração sobre a matéria.

3. O encaminhamento deste assunto é urgente e relevante por que parte dos servidores beneficiários da proposta, estão entre aqueles que atualmente percebem as menores remunerações no âmbito da Administração Pública Federal, em estrita sintonia com as diretrizes de Governo, atendendo a uma política de revitalização de remunerações. Além disso, há necessidade urgente de ajustar a remuneração das carreiras jurídicas da administração pública federal, que cumprem a relevante atribuição constitucional de defesa judicial da União e das respectivas entidades autarquias e fundacionais, além de prestarem o indispensável assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

4. O que se propõe em relação aos titulares de cargo da Carreira de Tecnologia Militar é o aumento dos percentuais da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM, incidente sobre o respectivo vencimento básico do servidor.

5. No tocante aos servidores do DACTA, a proposta consiste na alteração dos valores do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, bem como na fixação de seu pagamento no valor equivalente a setenta pontos aos servidores ativos, até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos vigentes do último ciclo de avaliação, e ainda ajuste no percentual dessa gratificação a ser paga aos aposentados e pensionistas, do patamar de dez para vinte e um pontos.

6. Quanto aos dispositivos da Lei 10.910, de 2004, a proposta promove duas alterações. A primeira estabelece que o pagamento da parcela da GDAJ, nos termos do inciso I do art. 7º da mesma Lei decorrerá exclusivamente do desempenho individual de cada servidor, resultando o pagamento da parcela de que trata o inciso II do mesmo artigo como decorrência exclusiva do alcance de metas institucionais. A segunda alteração prevê uma sistemática de pagamento da GDAJ diferente da antecipação de que trata o art. 14 da Lei 10.910, de 2004. Nesse contexto, considerou-se a complexidade na fixação das metas jurídicas e a pouca expressão que as metas de arrecadação representam, no conjunto da atuação dos órgãos jurídicos. Assim, considerando que a GDAJ está vinculada, a cada mês, ao que é efetivamente

pago a título de pró-labore (este apurado exclusivamente em decorrência de metas de arrecadação), opta-se, na proposta apresentada, no período de outubro de 2004 a março de 2005, ou até os efeitos financeiros da primeira avaliação dos resultados institucionais, se anterior, pelo pagamento da parcela da gratificação de que trata o inciso II do art. 7º da Lei 10.910, de 2004, no valor equivalente ao que for fixado para a parcela do pró-labore de que trata o art. 5º, inciso II, da mesma Lei.

7. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$ 6,1 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Já em relação às alterações da Lei 10.910, de 2004, não haverá acréscimo de despesa, já que a proposta é compatível com a previsão realizada quanto do encaminhamento do respectivo projeto ao Congresso Nacional.

8. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será de R\$ 8,7 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto na economia, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

9. Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da presente Medida Provisória.

Respeitosamente,

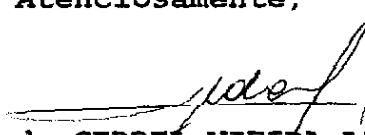
*Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Alvaro Augusto Ribeiro Costa, Marcio Thomaz Bastos, Jose Viegas Filho, Antonio Palocci Filho*

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 224, de 2004, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 09.12.04, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e os cargos que menciona; da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA; e da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,

  
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROMEU TUMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

## MPV Nº 224

Publicação no DO	22-10-2004
Designação da Comissão	25-10-2004
Instalação da Comissão	26-10-2004
Emendas	até 28-10-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	22-10 a 4-11-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	4-11-2004
Prazo na CD	de 5-11-2004 a 18-11-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	18-11-2004
Prazo no SF	19-11-2004 a 2-12-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	2-12-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	3-12-2004 a 5-12-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	6-12-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	19-2-2004 (60 dias)

## MPV Nº 224

Votação na Câmara dos Deputados	9-12-2004
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

## EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA N°S
Deputado Adão Preto	015.
Deputado Antônio C. Mendes Tames	003, 006, 009 e 012.
Deputado João Almeida	004.
Deputado João Batista	010.
Deputado José Carlos Aleluia	001, 002, 005, 008 e 014.
Deputado Pedro Fernandes	007, 011 e 013.

SACM

**TOTAL DE EMENDAS: 015**

**MPV-224**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00001**

data	proposição Medida Provisória nº 224/04			
Deputado <b>José Carlos Aleluia</b>	Autor Nº do protocolo			
<input checked="" type="checkbox"/> 1 X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	álinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o § 1º do art. 3º, renumerando-se os demais.

### JUSTIFICATIVA

O § 1º em tela afasta do pagamento retroativo a maio/2004 os servidores integrantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo-DACTA que tenham obtidos pontuação igual ou superior a 70 pontos, nos moldes do art. 3º da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, pois que garante tal pagamento apenas àqueles cuja pontuação seja inferior a 70 pontos. Destarte, a necessidade de se suprimir tal parágrafo discriminatório vem ao encontro daqueles servidores que mais se destacaram nas suas atividades, principalmente por que a intenção essencial da norma que instituiu a GDASA foi a de priorizar o servidor com melhor desempenho funcional, eis que determina o § 2º do art. 3º da lei retrocitada, *in verbis*: “A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual” Diz o § 4º do mesmo artigo: “A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. Por fim, o § 1º que ora se suprime não pode ter o condão para

impedir a extensão desses benefícios aos funcionários que por dedicação ao trabalho alcançaram pontos superiores a 70, sob pena de se instituir uma verdadeira regra inversamente proporcional: preferencia-se, em tese, quem desempenhou menos. Portanto, os efeitos financeiros da MP em questão devem ocorrer a partir de 1º de maio de 2004 para todos os servidores alcançados pelo art. 2º c/c art. 10 da citada norma transitória.

PARLAMENTAR

MPV-224

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

data	propositivo Medida Provisória nº 224/04
------	--

Deputado <b>Jose CARLOS ALELUIA</b>	Autor Nº de protocolo
-------------------------------------	--------------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3. **X** modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao art. 4º da MP 224, de 2004.

“Art. 4º O art. 6º da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A GDASA integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com a média aritmética dos valores recebidos nos últimos sessenta meses, ou do período efetivamente trabalhado, se inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Medida Provisória, corresponderá o valor de cinqüenta pontos.”

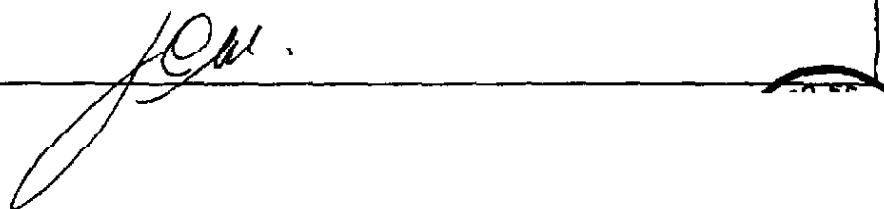
**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda propõe a retirada de mais uma grande injustiça realizada contra os aposentados e pensionistas do serviço público.

O simples fato de não perceber a gratificação há pelo menos sessenta meses não pode ser determinante da não incorporação do benefício àqueles que o tiveram quando na ativa. Baseada em que a Administração Pública pode eleger um certo período de tempo para separar aqueles que devem ou não continuar a recebê-lo, quando da sua passagem para a aposentadoria?

Independentemente do tempo em que o servidor percebeu a gratificação, ele, como parte da carreira instituída, deve levar para a aposentadoria pelo menos a média aritmética dos valores percebidos na ativa, e, para aqueles que se aposentaram antes da instituição da GDASA, propomos a metade do total possível àqueles que estão na ativa, como forma de diminuir a discrepância reinante entre os servidores da ativa e aposentados e pensionistas.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-224  
00003

data	proposição
28/10/2004	Medida Provisória nº 224, de 21/10/2004

autor	nº do protocolo
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  modificativa      4.  aditiva      5.  Substitutivo global

Página	Art. 4º	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O inciso II do art. 6º da Lei n.º 10.551, de 2002, alterado pelo art. 4º da presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

"II - o valor correspondente a trinta pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses". (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

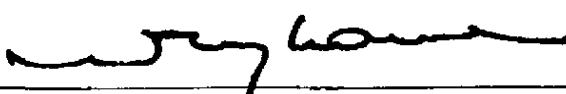
O Governo se recusa a cumprir a paridade entre ativos e inativos conforme disposto no art. 7º da EC n.º 41, de 2003.

Por outro lado, em um mesmo texto legal, atribui tratamento diferenciado entre servidores do Poder Executivo.

No art. 4º da MP, fixa em 21 o número de pontos para inativos do Grupo de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo, e no art. 6º, fixa em trinta pontos para os inativos da Carreira de Perito Federal Agrário.

Para corrigir essa distorção, proponho esta emenda, que visa, pelo menos, dar o mesmo tratamento para os inativos das citadas carreiras.

PARLAMENTAR



MPV-224

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data 27/10/2004	proposição Medida Provisória nº 224, de 21/10/2004
--------------------	---

autor Deputado João Almeida	nº do protocolo 193
--------------------------------	------------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art. 4º	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O inciso II do art. 6º da Lei nº 10.551, de 2002, alterado pelo art. 4º da presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

*"II - o valor correspondente a trinta pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses". (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

O Governo se recusa a cumprir a paridade entre ativos e inativos conforme disposto no art. 7º da EC nº 41, de 2003.

Por outro lado, em um mesmo texto legal, atribui tratamento diferenciado entre servidores do Poder Executivo.

No art. 4º da MP, fixa em 21 o número de pontos para inativos do Grupo de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo, e no art. 6º, fixa em trinta pontos para os inativos da Carreira de Perito Federal Agrário.

Para corrigir essa distorção, proponho esta emenda, que visa, pelo menos, dar o mesmo tratamento para os inativos das citadas carreiras.

*[Assinatura]*

PARLAMENTAR

*Avançado*

MPV-224

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data	proposição Medida Provisória nº 224/04
------	---

Deputado <b>José Carlos AGLUIA</b> Autor	Nº do protocolo
--	-----------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao art. 6º da MP 224, de 2004.

“Art. 6º O art. 9º da Lei nº 10.550, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se os incisos I e II do mesmo dispositivo:

“Art. 9º A GDAPA integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com a média aritmética dos valores recebidos nos últimos sessenta meses, ou do período efetivamente trabalhado, se inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Medida Provisória, corresponderá o valor de cinqüenta pontos.”

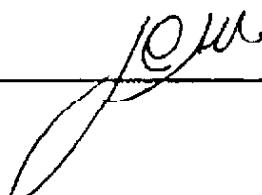
**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda propõe a retirada de mais uma grande injustiça realizada contra os aposentados e pensionistas do serviço público.

O simples fato de não perceber a gratificação há pelo menos sessenta meses não pode ser determinante da não incorporação do benefício àqueles que o tiveram quando na ativa. Baseada em que a Administração Pública pode eleger um certo período de tempo para separar aqueles que devem ou não continuar a recebê-lo, quando da sua passagem para a aposentadoria?

Independentemente do tempo em que o servidor percebeu a gratificação, ele, como parte da carreira instituída, deve levar para a aposentadoria pelo menos a média aritmética dos valores percebidos na ativa, e, para aqueles que se aposentaram antes da instituição da GDAPA, propomos a metade do total possível àqueles que estão na ativa, como forma de diminuir a discrepância reinante entre os servidores da ativa e aposentados e pensionistas.

PARLAMENTAR



MPV-224

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

data 26/10/2004	proposição
	Medida Provisória nº 224, de 21/10/2004

autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do protocolo 332
---	------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Art. 8º	Parágrafo 1º e 2º	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta-se o seguinte art. 8º e anexo III da presente Medida Provisória, remunerando-se os demais:

Art.8º A Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária – GAF, de que trata a Lei nº 9651 de 27 de maio de 1998, fica transformada em Gratificação Especial de Atividade de Fiscalização – GEAF, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural e Orientadores de Projeto de Assentamento, do quadro de pessoal do INCRA, a partir da publicação desta Lei, conforme valores estabelecidos no Anexo III.

§ 1º A GEAF, a que se refere o *caput*, estende-se aos inativos e pensionistas dos citados cargos.

§ 2º A GEAF, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA, serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa e não servirão de base cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

ANEXO III  
TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO  
ESPECIAL DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	GEAF
		ESPECIAL	
Fiscal de Cadastro e Tributação Rural e Orientador de Projeto de Assentamento	C	III	1.540,31
		II	1.536,73
		I	1.533,28
		IV	1.529,93
		III	1.526,68
	B	II	1.523,53
		I	1.520,49
		IV	1.518,04
		III	1.514,07
		II	1.511,91
	A	I	1.509,23
		V	1.506,61
		IV	1.504,10
		III	1.501,66
		II	1.499,28
		I	1.497,00

## JUSTIFICAÇÃO

A Gratificação de Atividade Fundiária – GAF, atribuída a essa categoria após exaustivas gestões realizadas junto aos setores competentes do Governo Federal, foi concedida através da Lei n.º 9.651, de 27 de maio de 1998. Originalmente, tal benefício seria concedido em função da avaliação do desempenho. Entretanto, até a presente data os critérios de avaliação não foram definidos, percebendo, as categorias beneficiadas somente 75% do valor fixado.

Decorridos mais de seis anos essa gratificação perdeu suas características, especialmente no tocante à avaliação do desempenho. Diante do exposto considera-se justa a manutenção da gratificação, deixando de ser uma avaliação de desempenho, e sim de incentivo à fiscalização.

Assim sendo proponho emenda transformando a GAF em Gratificação Especial de Atividade de Fiscalização.

PARLAMENTAR

MPV-224

00007

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
28/10/2004

proposição  
Medida Provisória nº 224, de 21/10/2004

autor  
Deputado PEDRO FERNANDES

nº do protocolo

1. Supressiva     2. substitutiva     3. modificativa     4. aditiva     5. Substitutivo global

Página	Art. 8º	Parágrafo 1º e 2º	Inciso	Alínea
--------	---------	-------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrecenta-se o seguinte art. 8º e anexo III da presente Medida Provisória, remunerando-se os demais:

**Art. 8º** A Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária – GAF, de que trata a Lei n.º 9651 de 27 de maio de 1998, fica transformada em Gratificação Especial de Atividade de Fiscalização – GEAF, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural e Orientadores de Projeto de Assentamento, do quadro de pessoal do INCRA, a partir da publicação desta Lei, conforme valores estabelecidos no Anexo III.

**§ 1º** A GEAF, a que se refere o *caput*, estende-se aos inativos e pensionistas dos citados cargos.

§ 2º A GEAF, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA, serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa e não servirão de base cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

**ANEXO III**  
**TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO**  
**ESPECIAL DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	GEAF
Fiscal de Cadastro e Tributação Rural e Orientador de Projeto de Assentamento	C	III	1.540,31
		II	1.536,73
		I	1.533,28
		IV	1.529,93
		III	1.526,68
	B	II	1.523,53
		I	1.520,49
		IV	1.518,04
		III	1.514,07
		II	1.511,91
		I	1.509,23
Fiscal de Cadastro e Tributação Rural e Orientador de Projeto de Assentamento	A	V	1.506,61
		IV	1.504,10
		III	1.501,66
		II	1.499,28
			0,407,00 DO FED

**JUSTIFICAÇÃO**

A Gratificação de Atividade Fundiária – GAF, atribuída a essa categoria após exaustivas gestões realizadas junto aos setores competentes do Governo Federal, foi concedida através da Lei n.º 9.651, de 27 de maio de 1998. Originalmente, tal benefício seria concedido em função da avaliação do desempenho. Entretanto, até a presente data os critérios de avaliação não foram definidos, percebendo, as categorias beneficiadas somente 75% do valor fixado.

Decorridos mais de seis anos, essa gratificação perdeu suas características, especialmente no tocante à avaliação do desempenho. Diante do exposto considera-se justa a manutenção da gratificação, deixando de ser uma avaliação de desempenho, e sim de incentivo à fiscalização.

Assim sendo proponho emenda transformando a GAF em Gratificação Especial de Atividade de Fiscalização.

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-224****00008**

data

proposição

**Medida Provisória nº 224/04****Deputado José Carlos Aleluia**

Autor

Nº do protocolo

 1 X Supressiva     2 substitutiva     3. modificativa     4. aditiva     5. Substitutivo global**Página****Artigo 9º****Parágrafo****Inciso****alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 9º, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICATIVA**

Dispõe o art. 38 da MP 216/04 que a “aplicação do disposto nela contido aos servidores ativos e inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.” Os §§ 1º e 2º do mesmo artigo determinam que, na hipótese de haver redução de remuneração, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada. O § 2º do art. 32 da MP 216/04, prevê: “A opção referida no § 1º implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial...”. Observa-se, então, que o Poder Executivo, por meio do art. 9º da MP 224/04, pretende não considerar redução de remuneração a renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração, de que trata o § 2º acima mencionado. Não deve prosperar mais essa armadilha preparada para os servidores, pois não só é inconstitucional esse art. 9º, mas, sobretudo, retira-lhes do servidor parcelas salariais já incorporadas ao seu patrimônio. Por mais ainda, a renúncia de remuneração, por ter conotação alimentar, contraria a sua índole e sua razão de ser, pois o servidor não pode sobreviver sem seus honorários. Portanto, essa permuta quer dizer: o Governo concede uma vantagem, porém retira outra já incorporada à remuneração, o que pode vir a se concretizar em um verdadeiro prejuízo ao invés de ganho salarial. Desse modo, o art. 9º da MP 224, de 2004, deve ser suprimido, por medida de justiça.

PARLAMENTAR



MPV-224

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

data 27/10/2004	proposição Medida Provisória nº 224, de 21 de outubro de 2004			
autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame		nº do protocolo 332		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO/JUSTIFICAÇÃO		

Arcescente-se o seguinte art. 9º à presente Medida Provisória, renumerando-se os demais:

*"Art. 9º Fica incluído no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, criado pela Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, o cargo de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, do quadro de pessoal do INCRA.*

*Parágrafo único. Ficam criados duzentos cargos efetivos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural."*

JUSTIFICAÇÃO

Os Fiscais de Cadastro e Tributação Rural, ocupantes de cargos criados com base no Decreto nº 94.235 , de 15/04/1987, nomeados por concurso público executam tarefas de nível superior, de natureza técnica especializada – atividade fim. Tais funções são fundamentais para o cumprimento das atividades desse órgão como executor da reforma agrária.

Trata-se de uma função típica de estado e que, portanto, tem a sua importância no contexto nacional, aliado ao fato de que sua manutenção, com o devido reconhecimento e valorização, fortalece sobremaneira a autarquia, especialmente no que tange ao gerenciamento da estrutura fundiária do país. Para tanto, necessário se faz dispor de dados cadastrais fidedignos que reflitam a realidade fundiária e, subsidiariamente, auxilie no desenvolvimento das políticas fiscal, ambiental e indigenista.

Dante disso, proponho emenda para incluir essa categoria no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, criado pela MP nº 216, de 2004.

PARLAMENTAR



MPV-224

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/10/04

Medida Provisória nº 224/04

Deputado JCÁC BATISTA

Autor

Nº de prontuário

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. modificativa     4. X aditiva     5. Substitutivo global

Página	Artigo 9º	Parágrafo único	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao art. 9º o seguinte parágrafo único:

"Art. 9º.....

Parágrafo único. Ao servidor que requerer aposentadoria e que tenha feito a opção de que trata o § 1º do art. 32 da MP 216, de 2004, fica assegurada a situação mais vantajosa entre a sua aplicação e a legislação anterior."

**JUSTIFICATIVA**

Tem por objetivo a emenda que ora se apresenta amparar o servidor na hipótese de perder parte de sua remuneração quando da aposentadoria, haja vista que para fazer jus à gratificação que menciona o art. 32 da MP 216/04, terá que por ela optar de forma irretratável, implicando em renúncia formal às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, instituídas pelas Leis nº 10.404/2002; § 1º do art. 2º e art. 3º da Lei nº 10.432/2002; e nº 5.462/1968, nos termos do § 2º do art. 32 c/c art. 36 da Medida Provisória nº 216, de 2004.

PARLAMENTAR

*Almeida*

MPV-224

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
28/10/2004

proposição  
Medida Provisória nº 224, de 21 de outubro de 2004

autor

Deputado PEDRO FERNANDES

nº do protocolo

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Art. 9.º	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte art. 9.º à presente Medida Provisória, renumerando-se os demais:

*"Art. 9.º Fica incluido no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, criado pela Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, o cargo de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, do quadro de pessoal do INCRA.*

*Parágrafo único. Ficam criados duzentos cargos efetivos de Fiscal da Cadastro e Tributação Rural."*

JUSTIFICAÇÃO

Os Fiscais de Cadastro e Tributação Rural, ocupantes de cargos criados com base no Decreto nº 94.235 , de 15/04/1987, nomeados por concurso público executam tarefas de nível superior, de natureza técnica especializada – atividade fim. Tais funções são fundamentais para o cumprimento das atividades deste órgão como executor da reforma agrária.

Trata-se de uma função típica de estado e que, portanto, tem a sua importância no contexto nacional, aliado ao fato de que sua manutenção, com o devido reconhecimento e valorização, fortalece sobremaneira a autarquia, especialmente no que tange ao gerenciamento da estrutura fundiária do país. Para tanto, necessário se faz dispor de dados cadastrais fidedignos que refletem a realidade fundiária e, subsidiariamente, auxilie no desenvolvimento das políticas fiscal, ambiental e indigenista.

Dante disso, proponho emenda para incluir essa categoria no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, criado pela MP nº 216, de 2004.

PARLAMENTAR

DO FEO

MPV-224

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
28/10/2004

proposição  
Medida Provisória nº 224, de 21/10/2004

autor  
**Deputado Antônio Carlos Mendes Thame**

nº de protocolo  
332

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 11	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

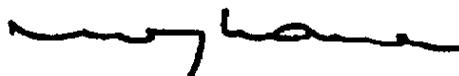
O art. 11 da presente Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 11 Revogam-se o §1º do art. 41 da Medida Provisória nº 2229-43, de 6 de setembro de 2001 e o inciso I do art. 24 da Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem por finalidade manter a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária para os servidores incluídos no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do INCRA, de modo a incentivar aqueles profissionais que desempenham importante papel no âmbito da reforma agrária.

PARLAMENTAR



MPV-224

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

data  
28/10/2004

proposição  
Medida Provisória nº 224, de 21/10/2004

autor  
Deputado PEDRO FERNANDES

nº do protocolo

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Art. 11	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

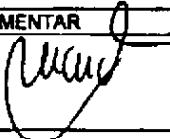
O art. 11 da presente Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 11 Revogam-se o §1º do art. 41 da Medida Provisória n.º 2229-43, de 6 de setembro de 2001 e o inciso I do art. 24 da Medida Provisória n.º 216, de 23 de setembro de 2004.*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por finalidade manter a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária para os servidores incluídos no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do INCRA, de modo a incentivar aqueles profissionais que desempenham importante papel no âmbito da reforma agrária.

PARLAMENTAR



MPV-224

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposta
------	----------

Medida Provisória nº 224/04

Deputado	Autor	Nº do protocolo
----------	-------	-----------------

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3. modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 11	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se na MP 224/04 o art. 11, renumerando-se o posterior, com a seguinte redação:

“Art. 11 As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta Medida Provisória estender-se-ão aos proventos de aposentadorias e pensões.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por fim conceder aos aposentados e pensionistas as vantagens pecuniárias advindas da norma infraconstitucional provisória, mantendo-se, de forma acertada, o equilíbrio financeiro entre os servidores ativos e inativos, bem assim os pensionistas. Por outro lado, evitará o declínio da remuneração desses servidores que já vêm experimentando arduamente das constantes medidas espinhosas oriundas do Poder Executivo, a exemplo da cobrança do PSSS sobre suas remunerações, bem como o fim da paridade salarial entre servidor ativo e inativo.

PARLAMENTAR



## **EMENDA ADITIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 224, DE 2004**

**DEPUTADO ADÃO PRETTO**

**MPV-224**

**00015**

**Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória:**

**"Art. O Artigo 41 da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:**

**'Art 41.....**

**§ 4º - Não se considera industrialização as operações de que resultem os produtos relacionados nos códigos 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e na subposição 2401.20 da TIPI, quando realizadas por produtor rural pessoa física."**

### **Justificativa**

O art. 41 da Lei nº 10.865, de 2004, trouxe dúvidas acerca da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre o processo desenvolvido pelos agricultores na preparação do fumo para entrega aos estabelecimentos industriais.

O Artigo 41 da LEI N° 10.865, DE 2004, encontra-se assim redigido:

**"Art. 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tributados à alíquota de 30% (trinta por cento), os produtos relacionados nos códigos 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e na subposição 2401.20 da TIPI.**

**§ 1º A incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto.**

**§ 2º Quando a industrialização for realizada por encomenda, o imposto será devido na saída do produto do estabelecimento que o industrializar e o encomendante responderá solidariamente com o**

estabelecimento industrial pelo cumprimento da obrigação principal e acréscimos legais.

§ 3º As disposições deste artigo produzirão efeitos a partir do 1º (primeiro) decêndio posterior ao 3º (terceiro) mês contado da mesma publicação."

A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 2001, adotando as Normas Comuns do Mercosul, estabelecia a não tributação (NT) dos produtos descritos nas posições 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e na subposição 2401.20 - Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado, que engloba as posições 2401.20.10 Em folhas, sem secar nem fermentar; 2401.20.20 Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro; 2401.20.30 Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virginia; 2401.20.40 Em folhas secas ("light air cured"), do tipo Burley e 2401.20.90 Outros, conforme tabela da TIPI abaixo:

CÓDIGO NCM	DESCRÍÇÃO	ALIQUOTA (%)
24.01	FUMO (TABACO) NÃO MANUFATURADO; DESPERDIÇIOS DE FUMO (TABACO)	
2401.10	-Fumo (tabaco) não destalado	NT
2401.10.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	NT
2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	NT
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virginia	NT
2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2%, em peso, do tipo turco	NT
2401.10.90	Outros	NT
2401.20	-Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado	NT
2401.20.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	NT
2401.20.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	NT
2401.20.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virginia	NT
2401.20.40	Em folhas secas ("light air cured"), do tipo Burley	NT
2401.20.90	Outros	NT
2401.30.00	-Desperdícios de fumo (tabaco)	NT

Para que se entenda melhor o problema criado pela Lei nº 10.825/04, tem que se levar em consideração a forma como os produtos classificados nas posições da TIPI sobre as quais passa a incidir IPI de 30% (trinta por cento) independentemente da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto.

Estudo publicado pelo Departamento de Estudos Sócio-econômicos Rurais – DESER, sobre a produção de fumo no Brasil, encontramos a seguinte descrição das etapas de industrialização do fumo realizadas pelo agricultor, após a colheita:<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Cadeia Produtiva do Fumo - Revista Contexto Rural nº 4, Dezembro de 2003, P. 22-23

"No fumo de estufa (Virgínia), a colheita ocorre em etapas, começando das folhas inferiores até as superiores, de acordo com seu crescimento e maturidade. As folhas do fumo de galpão (Burley e Comum) amadurecem uniformemente, de forma que na colheita a planta é cortada de uma só vez. Após a colheita, as folhas, ou as plantas, são amarradas em varas e levadas para secar nas estufas (Virgínia) ou nos galpões (Burley e Comum).

No processo de secagem, além da perda da água e da mudança de cor, as folhas sofrem uma série de transformações bioquímicas, essenciais para a característica de sabor específico às diferentes marcas de cigarros. Após o processo de cura (secagem), as folhas são agrupadas em manocas (maços com determinado número de folhas agrupadas conforme a classificação).

O fumo é então armazenado em paíóis, onde fica aguardando a comercialização. Os produtores fazem a classificação do fumo e acondicionam-no em fardos, que são transportados até o depósito das indústrias, em condições ideais de conservação e higiene.

A classificação do fumo em folha curado está expressa na Portaria nº 526, de 20 de outubro de 1993. O tabaco em folha curado está classificado em grupos, subgrupos, classes, subclasses, tipos e subtipos, segundo o seu preparo, sua apresentação e arrumação e a posição das folhas na planta, cor das folhas e sua qualidade.

Segundo o seu preparo, o tabaco em folha curado está classificado em dois grupos: tabaco de estufa e tabaco de galpão.

O Tabaco de Estufa (TE) é aquele submetido à cura em estufa, com temperatura e umidade controladas (flue cured), incluindo-se neste grupo os fumos da variedade Virgínia.

O Tabaco de Galpão (TG) é aquele submetido à cura natural, à sombra ou em galpão (air cured), neste grupo estão incluídos os fumos das variedades Burley e Comum."

Em termos regionais, a principal região afetada pela tributação imposta pela nova redação do artigo 41 da Lei nº 10.865/04 é a região sul.

A região Sul é a maior produtora de fumo do Brasil, tendo como principal característica a qualidade, o que faz com que o produto tenha boa aceitação no mercado internacional. Na safra 2001/02, a região produziu 633 mil toneladas de fumo, representando 96,4% do total da produção brasileira. Em uma área de 313,5 mil hectares (92,7% da área brasileira cultivada com o fumo), a região Sul obteve um rendimento médio de 2.020 kg/ha (superior à média nacional, que foi de 1.944 kg/ha).

Segundo o levantamento do DESER<sup>2</sup>, "a produção de fumo mobiliza mais de 150 mil famílias, nos mais de 660 municípios produtores da região Sul do Brasil. A cultura do fumo absorve maciçamente a mão-de-obra familiar. Em média, são 3,4 integrantes em cada família, o que equivale a mais de 520 mil postos de trabalho, principalmente nos períodos de plantio, colheita, classificação e cura do fumo. A fumicultura é responsável também pela geração de 40 mil empregos temporários, cuja contratação ocorre de forma mais intensiva durante a fase de colheita do fumo. A área média das propriedades é de 18,5 hectares, dos quais 2,6 hectares (14%) são destinados ao cultivo do tabaco. Grande parte das regiões produtoras constitui-se de topografia acidentada, onde a utilização de mecanização é quase impraticável, o que dificulta a exploração de outras culturas para fins comerciais."

É evidente que o disposto no artigo 41 da Lei nº 10.865/04, se não for feita a ressalva que propomos, irá prejudicar mais de 150 mil famílias somente na região sul, todos agricultores familiares.

Assim, o texto que propomos deixa claro que as etapas realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas, no processo de preparação para a entrega do fumo à indústria, não se caracterizando como industrialização, não se sujeita à incidência do IPI.

Conclamamos os nobres pares a aprovarem a proposta que apresentamos, cujo mérito mais do que a defesa de uma determinada cultura, consiste na preservação de milhares de pequenas propriedades e do trabalho de milhares de pequenos agricultores.

Sala da Sessões. de outubro de 2004.

  
ADÃO PRETTO  
DEPUTADO FEDERAL

---

<sup>2</sup> OP. CIT., P. 28

Para a apreciação da Medida Provisória - MPV em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica.

## **II – EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA**

A Medida Provisória em exame tem os seguintes objetivos:

1º) Alterar os percentuais para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM, de que trata o Anexo da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que passam a vigorar de acordo com os valores constantes do Anexo I da Medida Provisória – MPV em exame (art. 1º);

2º) Alterar os valores do ponto de Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA, estabelecidos no Anexo II da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, que passam a ser os constantes no Anexo II desta Medida Provisória e define novos critérios para o pagamento e integração dessa gratificação aos proventos da aposentadoria e às pensões (arts. 2º, 3º e 4º da MPV 224, de 2004);

3º) Alterar a redação do inciso I do art. 7º e o art. 14 da Lei nº 10.910, de 2004, para estabelecer novos critérios para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ (art. 5º);

4º) Alterar o inciso II do art. 9º da Lei nº 10.550, de 2002, para estabelecer novos parâmetros para a integração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA aos proventos da aposentadoria e às pensões (art. 6º);

5º) Complementar os critérios para concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA, a que se refere o art. 18 da Medida Provisória nº 216, de 2004, devida aos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário (art. 7º);

6º) Complementar os critérios para concessão da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GPEDIN, de que trata a Medida Provisória nº 216, de 2004, devida aos servidores do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional (arts. 8º e 9º);

Os efeitos financeiros da Medida Provisória nº 224, de 2004, são retroativos a 1º de maio de 2004, para os arts. 1º, 2º, 3º e 4º, e a 1º de agosto de 2004, para os arts. 6º e 7º (art. 10).

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00287/2004/MP/MD/MF/MJ/AGU, de 14 de setembro de 2004, que acompanha a Mensagem nº 720, que encaminha a MPV 224/2004 ao Congresso Nacional, informa que a medida tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal – Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Defesa – e as entidades representativas dos servidores titulares de cargos da Carreira de Tecnologia Militar e do Grupo de Defesa e Controle do Tráfego Aéreo – DACTA, no âmbito da Mesa Nacional de Negociação. No que se refere à alteração da Lei nº 10.910, de 2004, a Medida Provisória visa a ajustar a redação dos seus artigos 7º e 14 para conferir maior clareza à sistemática de pagamento da GDAJ, da GIFA e do Pró-labore, adequando-a ao entendimento fixado pela administração sobre a matéria.

Informa a EM Interministerial que as medidas propostas são urgentes e relevantes, uma vez que parte dos servidores beneficiários da MPV estão entre aqueles que atualmente percebem as menores remunerações no âmbito da Administração Pública Federal, em estrita sintonia com as diretrizes do Governo voltadas à revitalização de remunerações.

A EM Interministerial informa estar plenamente atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$ 6,1 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Informa, ainda, que, no exercício de 2005 e 2006, a despesa será de R\$ 8,7 milhões, montante este que se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto na economia, conforme comprova a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos. Informa, ainda, que não haverá acréscimo de despesa, relativamente às alterações da Lei nº 10.910, de 2004, já que as medidas implementadas são compatíveis com a previsão constante do respectivo Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional.

### **III – SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Preliminarmente, cumpre-nos registrar que a Medida Provisória nº 224, de 2004, tem repercussão orçamentária e financeira, uma vez que majora os percentuais e os valores dos pontos para cálculo das gratificações devidas aos servidores beneficiados.

#### **Autorização Específica na LDO**

A Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, que “*dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual para 2004 e dá outras providências*”, em seu artigo 82, autoriza a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, constante de anexo específico da lei orçamentária anual.

Esclareça-se, nesse sentido, que a Lei Orçamentária Anual - LOA para 2004 (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), por força do art. 82 da LDO para 2004, trouxe o Quadro VII – Autorizações Específicas de que trata o art. 82 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição. Nesse Quadro, existe a autorização para alteração de estrutura de carreiras do Poder Executivo, conforme abaixo transscrito:

#### **“III – ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS**

##### **4 - PODER EXECUTIVO**

*Limite de R\$ 650.000.000,00 destinados à reestruturação da remuneração de cargos integrantes dos Planos de Classificação de Cargos do Poder Executivo Federal e planos equiparados e de carreiras das áreas de Agricultura, Auditoria e Fiscalização, Ciência e Tecnologia, Educação, Gestão e Diplomacia, Previdência, Regulação, Seguridade Social, Tecnologia Militar, Trabalho e Defensoria Pública da União”.*

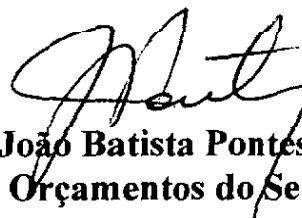
Registre-se, adicionalmente, que o mencionado limite foi ampliado pelas Leis nºs 10.904, de 2004 (R\$ 903 milhões), 10.905, de 2004 (R\$ 800 milhões) e 10.906 (R\$ 2,099 bilhões), alcançando, hoje, o montante de R\$ 4,452 bilhões.

### **Prévia Dotação Orçamentária**

A Lei Orçamentária Anual para 2004 consigna, de fato, dotação específica – funcional 04.846.1054.0707.0001 – Reestruturação de Cargos e Carreiras no âmbito do Poder Executivo –, com valor autorizado de R\$ 790.788.020,00, na Unidade Orçamentária 47101 – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. A Exposição de Motivos Interministerial nº 287, conforme anteriormente citado, sugere que a previsão do acréscimo de despesa decorrente da Medida Provisória em comento inclui-se nessa dotação genérica e específica.

Vale esclarecer que o acréscimo de recursos necessário à implementação dessas autorizações é viabilizado por meio de créditos suplementares nas programações destinadas ao pagamento das folhas de pessoal ativo e inativo das Unidades Orçamentárias envolvidas, servindo os valores alocados na citada programação genérica como fonte de cancelamento, a exemplo do PLN 87, de 2004, no valor R\$ 2.482.677.727,00, em tramitação no Congresso Nacional.

A citada dotação, de fato, é suficiente para atender à projeção da despesa criada pela Medida Provisória em exame, de conformidade com os dados apresentados na mencionada Exposição de Motivos Interministerial nº 287.



**João Batista Pontes**  
**Consultor de Orçamentos do Senado Federal**

# Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

**Nota Técnica de Adequação**

**Em 26 de outubro de 2004.**

**Assunto:** Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 224, de 21 de outubro de 2004, que “altera dispositivos da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e os cargos que menciona, da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA e da Gratificação especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, e da Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Público da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências”.

**Interessada:** Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 224, de 21 de outubro de 2004.

## I – INTRODUÇÃO

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provisórias, determina, no art. 19, que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da matéria deverá elaborar nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da medida provisória, a ser encaminhada aos relatores e demais membros da Comissão Mista, no prazo de cinco dias, contados da publicação da medida provisória.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira que deve ser procedido pela Comissão Mista: “análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 224, DE 2004,  
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

A SRA. ZELINDA NOVAES (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 224, de 2004, assemelha-se a diversas outras já apreciadas no corrente exercício cujo propósito é o de reajustar parcelas de remuneração das distintas carreiras do serviço público federal, em substituição à revisão geral de remuneração que deveria ter ocorrido em janeiro do corrente ano. Trata-se, por conseguinte, de recompor tardivamente o poder aquisitivo dos servidores agora beneficiados, o que evidencia a relevância e a urgência exigidas para a edição de medida provisória.

Foram também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1 de 2002, do Congresso Nacional.

A Medida Provisória nº 224, de 2004, não incorre tampouco em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Também não existem óbices a antepor quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, manifesto-me igualmente pela admissibilidade da Medida Provisória nº 224, de 2004, vez que constam da lei orçamentária recursos suficientes para atender as suas finalidades, conforme afirmam os Ministros que subscrevem a Exposição de Motivos Interministerial nº 287, de 2004,

Ministério do Planejamento, Ministério da Defesa, Ministério da Justiça e Advocacia-Geral da União, nos seguintes termos:

*“Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$ 6, 1 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Já em relação às alterações da Lei nº 10.910, de 2004, não haverá acréscimo de despesa, já que a proposta é compatível com a previsão realizada quando do encaminhamento do respectivo projeto ao Congresso Nacional.*

*Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o imposto adicional será de R\$ 8, 7 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios; no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto na economia,*

*conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação de base de arrecadação nos últimos anos."*

Ao examinar o mérito da Medida Provisória nº 224, de 2004, cumpre registrar que as vantagens pecuniárias deferidas aos servidores civis do Ministério da Dfcsa resultaram de acordo firmado pelas entidades representativas daqueles servidores e pelo Poder Executivo no âmbito da chamada Mesa Nacional de Negociação, conforme informação contida na já referida exposição de motivos interministerial.

Esse fato contribuiu decisivamente para a legitimidade das alterações determinadas pela Medida Provisória 224, de 2004, permitindo atender como satisfatório seu efeito sobre a remuneração dos servidores por ela afetados.

Já as alterações promovidas com relação à Lei 10.910, de 2004, têm o fito de conferir clareza ao critério de pagamento das gratificações de que cuida, tornando expresso o entendimento que o próprio Poder Executivo já vinha praticando até então. A iniciativa de propor modificação em normal legal de edição tão recente evidencia tratar-se de mera correção referente a imprecisões que não foram reconhecidas durante a tramitação da proposição que deu origem à referida lei.

É plenamente defensável também o dispositivo que permite a cessão ao Ministério do Desenvolvimento Agrário de servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do INCRA, sem prejuízo da gratificação a que fazem jus. Tampouco há qualquer objeção a apresentar quanto à opção referente à remuneração facultada aos servidores do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional.

Pelas razões ora expostas, declaro-me favorável à aprovação, na íntegra, da Medida Provisória nº 224, de 2004.

Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória nº 224, de 2004, cabe examiná-las inicialmente sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Constata-se, a esse respeito, que as Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 12 e 13 acarretam aumento de despesas. Nessas circunstâncias, tais emendas violam o entendimento expresso no art. 63, inciso I, da Carta Magna, concernente ao aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Incidem ainda em inconstitucionalidade formal as Emendas nºs 6, 7, 9 e 11, por disporem sobre matéria nova, não tratada no texto da Medida Provisória nº 224, de 2004, cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, em decorrência do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, "a", da Constituição.

A Emenda nº 14 também deve ser inadmitida por contrariar a Constituição no que se refere aos proventos e pensões sujeitos a reajustamento nos termos do art. 40, § 8º, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Já a Emenda nº 15 afigura-se injurídica por tratar de matéria estranha à contida na Medida Provisória nº 224, de 2004, o que é vedado pelo art. 7º, inciso 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Manifesto-me, em consequência, pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 13 e 14, bem como pela injuridicidade da Emenda nº 15. Opino ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1, 8 e 10.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, as Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 12 e 13 não devem ser admitidas, pois provocam aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem compensação mediante aumento permanente de receita ou redução permanente de outra despesa. Contrariam, portanto, o preceito de responsabilidade fiscal contido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto às demais emendas, não se identificam obstáculos de natureza orçamentária ou financeira.

Ao examinar o mérito das emendas oferecidas à Medida Provisória nº 224, de 2004, não há como desconsiderar que os óbices de ordem constitucional terminam por comprometer-lhes a possibilidade de acatamento. Seria ilógico aprovar quaisquer das emendas que provocam aumento de despesas, pois a indisponibilidade de recursos orçamentários e financeiros inviabilizaria a pretendida concessão de vantagens.

Voto, por conseguinte, pela rejeição das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 12 e 13. Manifesto-me igualmente pela rejeição das Emendas nºs 6 e 7, que acrescentam novo dispositivo para tratar de transformação da Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária.

Considero inoportuna a inserção da matéria neste momento sem que tenha havido exame do Poder Executivo sobre suas possíveis repercussões.

De forma similar, a criação de 200 novos cargos, previstos nas Emendas nºs 9 e 11, exige análise prévia por parte daquele Poder, razão pela qual opino pela rejeição de ambas. O mesmo critério conduz ao voto contrário à Emenda nº 15, que versa sobre

matéria de natureza tributária, cuja especificidade poderá ser melhor avaliada no contexto de proposição pertinente.

A Emenda nº 14, que tem o intuito de estender as vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação da Medida Provisória nº 224, de 2004, aos proventos de aposentadorias e pensões, também não merece prosperar. Trata-se de norma dispensável para as aposentadorias e pensões cujos reajustes são regidos pela regra da paridade com a remuneração dos servidores ativos. É inaplicável, por outro lado, às aposentadorias e pensões sujeitas ao critério de reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição.

Voto igualmente pela rejeição da Emenda nº 1. O dispositivo a ser suprimido pela emenda beneficia os servidores que tenham obtido valor inferior a setenta pontos na última avaliação de desempenho, sem prejudicar os que tenham superado aquele valor. A supressão determinada pela emenda redundaria em prejuízo para os servidores que não tenham alcançado aquele patamar, uma vez que os mesmos deixariam de ser favorecidos pela retroatividade determinada pelo dispositivo.

Considero que também não deve ser acatada a Emenda nº 8, que propõe a supressão do art. 9º da Medida Provisória nº 224, de 2004. O dispositivo em questão estabelece que não será considerada redução de remuneração a renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração, em decorrência da opção do servidor pelo recebimento da GPDIN, prevista no art. 32, § 1º, da Medida Provisória nº 216, de 2004. Não se vislumbra no texto do referido art. 9º da Medida Provisória sob parecer qualquer agressão aos direitos do servidor, a quem cabe exercer livremente o direito de opção que lhe é conferido.

Nessas condições, as parcelas de valores incorporados à remuneração só deixarão de ser percebidas se o próprio servidor entender como vantajosa a nova composição remuneratória, que lhe é oferecida como opção.

Voto, assim, pela preservação do art. 9º e consequente rejeição da Emenda nº 8.

Manifesto-me ainda pela rejeição da Emenda nº 10, que pretende atribuir à administração a responsabilidade de tutelar a opção a ser feita pelo servidor, garantindo-lhe a situação mais vantajosa. Trata-se de precedente que não figura em normas legais semelhantes que propiciam ao servidor algum direito de opção, referente a sua remuneração.

Concluo, face ao exposto, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 224, de 2004, encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Considero atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional.

Opino ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira.

No mérito, pronuncio-me pela sua integral aprovação.

Com relação às 15 emendas apresentadas à medida provisória, voto pela admissibilidade das de nºs 1, 8 e 10, e pela inadmissibilidade das demais, em decorrência dos argumentos anteriormente expostos.

Quanto ao mérito, manifesto-me pela rejeição de todas as emendas.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELA RELATORA  
DESIGNADA PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA  
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 224, DE 2004**

Altera dispositivos da Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e os cargos que menciona, da Lei no 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, e da Lei no 10.910, de 16 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relatora:** Deputada Zelinda Novaes

**I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória nº 224, de 2004, tem por objeto promover ajustes na estrutura remuneratória de diversas carreiras do serviço público federal, mediante alterações de dispositivos legais vigentes, conforme reportado a seguir.

A Carreira de Tecnologia Militar é a primeira contemplada pela MP 224/04. Os integrantes dessa carreira, organizada nos termos da Lei nº 9.657, de 03 de junho de 1998, fazem jus à percepção de Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM, quando no exercício de atividades inerentes às atribuições da carreira nas organizações militares e com carga horária de quarenta horas semanais. Conforme disposto no art. 7º da referida Lei, o valor da GDATM é calculado pela multiplicação dos seguintes fatores:

I - número de pontos resultantes de avaliação de desempenho;

II - valor do maior vencimento básico do nível correspondente ao da carreira ou cargo da Tabela de Vencimento dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores;

III - percentuais específicos para o cargo, correspondentes ao posicionamento do servidor na respectiva tabela de vencimento, constantes do Anexo da própria Lei.

Esses percentuais foram majorados em aproximadamente 61%, pelo art. 1º e Anexo I da MP 224/04, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2004.

A MP 224/04 alterou também a remuneração dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, que haviam sido reestruturados pela Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002. Seus ocupantes fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA, instituída pelo art. 2º da referida Lei, cujo valor é calculado em função do desempenho institucional e individual, conforme critérios expressos no art. 3º da mesma Lei. Tal gratificação vincula-se, assim, ao número de pontos atribuídos a cada servidor, entre um mínimo de dez pontos e um máximo de cem pontos. O valor do ponto, originalmente fixado pela Lei nº 10.551, de 2002, em R\$ 14,37 para os cargos de nível superior e em R\$ 5,85 para os cargos de nível intermediário, resulta majorado pelo art. 2º e pelo Anexo II da MP 224/04, passando a R\$ 38,50 e a R\$ 20,50, respectivamente, também com vigência retroativa a 1º de maio de 2004.

A MP 224/04, em seu art. 3º, estabelece ainda prazo de cento e vinte dias para que o Poder Executivo disponha em regulamento “sobre nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional para fins de pagamento da GDASA”. Até que isso ocorra, o pagamento da GDASA permanecerá vinculado aos efeitos do último ciclo de avaliação, durante a vigência do mesmo, passando a ser paga em valor equivalente a setenta pontos a partir de então. Ressalva-se apenas a situação dos servidores que tenham obtido resultado inferior a setenta pontos na avaliação vigente, para os quais adotar-se-á o parâmetro de setenta pontos com efeito retroativo à 1º de maio de 2004.

Também é objeto de alteração a base para cálculo do valor da GDASA a ser incorporado aos proventos de aposentadoria e às pensões, quando o servidor, enquanto ativo, tenha percebido aquela vantagem por período inferior a sessenta meses. Nos termos do art. 4º da MP 224/04 essa base é elevada de dez pontos para vinte e um pontos.

A MP 224/04 promove adicionalmente alterações na sistemática de remuneração das carreiras de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, e de Defensor Público da União, mediante alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que trata da matéria.

A primeira dessas alterações incide sobre a avaliação de desempenho a que se refere o art. 7º daquela norma legal, que contém remissão ao § 1º do art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. Esse dispositivo legal, por sua vez, atribui competência ao Advogado-Geral da União e ao Defensor-Geral da União para baixarem ato de regulamentação, no âmbito dos órgãos jurídicos sob suas respectivas responsabilidades, fixando critérios de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, em função não só do efetivo desempenho do servidor, como também dos resultados alcançados coletivamente pelo órgão jurídico que integra. O art. 5º da MP 224/04 suprime a remissão feita a essa regulamentação e vincula o pagamento da GDAJ exclusivamente à avaliação de desempenho individual do servidor. Complementarmente o já referido § 1º do art. 41 da MP nº 2.229-43, de 2001, é revogado pelo art. 11 da medida provisória sob exame.

A outra alteração contida no art. 5º da MP 224/04 é concernente à regra de transição definida pelo art. 14 da referida Lei nº 10.910, de 2004, para o pagamento de gratificações de que trata aquela Lei. De acordo com a nova redação daquele dispositivo dada pela MP 224/04, os critérios provisórios para pagamento das vantagens remuneratórias, enquanto não concluída a primeira avaliação de resultado institucional de desempenho, poderão estender-se até março de 2005, ao invés do período de apenas dois meses considerado na redação original da Lei nº 10.910, de 2004.

Com respeito à carreira de Perito Federal Agrário, o art. 6º da MP 224/04, mediante alteração do art. 9º, II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, eleva de dez pontos para trinta pontos, a partir de 1º de agosto de 2004, a base para cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA a ser incorporado aos proventos de aposentadoria e às pensões, quando o servidor, enquanto ativo, tenha percebido aquela vantagem por período inferior a sessenta meses.

A MP 224/04 trata também de matéria concernente à Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. A Medida Provisória nº 216, de 2004, em seu art. 15, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA, a ser percebida pelos integrantes daquela carreira, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA. O art. 18 da mesma MP 216/04 identifica, por sua vez, as situações em que os integrantes da referida Carreira permanecerão fazendo jus à percepção da GDARA, ainda que não se encontrem em exercício no INCRA. As exceções já autorizadas de início, o art. 7º da MP 224/04 faz acrescentar a de cessão para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, caso em que os servidores da Carreira farão jus à GDARA “*como se estivessem em exercício no INCRA*”, com vigência a partir de 1º de agosto de 2004.

A MP 224/04 contém ainda dispositivo referente ao quadro de pessoal da Imprensa Nacional. A Medida Provisória nº 216, de 2004, instituiu Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, a ser paga aos servidores do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional. Nos termos dos parágrafos de seu art. 32, a percepção da GEPDIN foi condicionada

à formalização, no prazo de sessenta dias, de termo de opção irretratável, através do qual o servidor renunciaria a valores de gratificações extintas que tenham sido incorporados à sua remuneração em virtude de decisão administrativa ou judicial.

Nos termos do art. 8º da MP 224/04, facilita-se o exercício dessa opção e a consequente percepção da GEPDIN aos servidores do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que haviam sido redistribuídos, no caso de retornarem para o referido quadro no interesse da Administração, mediante novo processo de redistribuição. Nessa hipótese, tais servidores deixariam de ter direito à vantagem pessoal nominalmente identificada atribuída pelo art. 36 da MP 216/04 aos servidores oriundos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que houvessem sido redistribuídos a outros órgãos.

Além disso, o art. 9º da MP 224/04 torna expresso que a renúncia a parcelas incorporadas à remuneração, quando do exercício da opção acima referida, não configura a hipótese de redução de remuneração geradora de vantagem pessoal nominalmente identificada a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 38 da MP 216/04.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a medida provisória sob exame, o acréscimo de despesas a ser provocado pelas vantagens pecuniárias dela resultantes seria da ordem de R\$ 6,1 milhões para o exercício de 2004 e de R\$ 8,7 milhões para os exercícios de 2005 e de 2006.

Ao encerrar-se o prazo regimental para oferecimento de emendas, as seguintes quinze haviam sido recebidas:

- Emenda nº 1, do Deputado José Carlos Aleluia, que suprime o § 1º do art. 3º, que determina retroatividade a 1º de maio do pagamento da GDASA com base nos critérios fixados no *caput* do mesmo artigo;
- Emenda nº 2, do Deputado José Carlos Aleluia, que dá nova redação ao dispositivo legal alterado pelo art. 4º, de modo a elevar de 10 para 50 pontos a base de cálculo da GDASA, para as aposentadorias e pensões já concedidas, e

a eliminar o período mínimo de 60 meses no cálculo da média aritmética dos valores percebidos, para as futuras aposentadorias e pensões;

- Emenda nº 3, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que modifica o art. 4º para dar nova redação ao inciso II do art. 6º da Lei nº 10.551, de 2002, de modo a que a referência de pontos para cálculo da GDASA seja elevada de 10 para 30 pontos, e não para 21, conforme prevê a MP 224/04;
- Emenda nº 4, do Deputado João Almeida, de teor idêntico ao da Emenda nº 3;
- Emenda nº 5, do Deputado José Carlos Aleluia, que dá nova redação ao art. 6º, de modo a elevar de 10 para 50 pontos a base de cálculo da GDAPA, para as aposentadorias e pensões já concedidas, e a eliminar o período mínimo de 60 meses no cálculo da média aritmética dos valores percebidos, para as futuras aposentadorias e pensões;
- Emenda nº 6, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que acrescenta novo art. 8º, com o fito de transformar a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária – GAF, em Gratificação Especial de Atividade de Fiscalização – GEAF, desvinculada de avaliação de desempenho;
- Emenda nº 7, do Deputado Pedro Fernandes, que acrescenta novo art. 8º, com teor idêntico ao da Emenda nº 6;
- Emenda nº 8, do Deputado José Carlos Aleluia, que suprime o art. 9º, que determina não seja considerada como redução de remuneração a renúncia a valores incorporados à remuneração;

- Emenda nº 9, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que acrescenta novo artigo, de modo a incluir no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário o cargo de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural e a criar duzentos cargos dessa espécie;
- Emenda nº 10, do Deputado João Batista, que acrescenta parágrafo único ao art. 9º, assegurando ao servidor que tenha feito a opção a que se refere a situação mais vantajosa entre a sua aplicação e a legislação anterior;
- Emenda nº 11, do Deputado Pedro Fernandes, que acrescenta novo artigo, com teor idêntico ao da Emenda nº 9;
- Emenda nº 12, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que inclui entre os dispositivos legais revogados o art. 24, I, da MP 216/04, de modo a preservar a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária para os servidores incluídos no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do INCRA;
- Emenda nº 13, do Deputado Pedro Fernandes, com teor idêntico ao da Emenda nº 12;
- Emenda nº 14, do Deputado José Carlos Aleluia, que acrescenta novo artigo para assegurar a extensão das vantagens pecuniárias decorrentes da MP 224/04 aos proventos de aposentadoria e às pensões;
- Emenda nº 15, do Deputado Adão Pretto, que acrescenta novo artigo, alterando a Lei nº 10.865, de 2004, de modo a explicitar que as etapas realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas, no processo de preparação para

a entrega de fumo à indústria, não sejam caracterizadas como industrialização, não se sujeitando, portanto, à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados

Tendo sido ultrapassado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, sem que a mesma houvesse sido instalada, foi a MP 224/04 incluída na pauta da Câmara dos Deputados, para deliberação. Cabe-me, nesta oportunidade, submeter a este Plenário parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória nº 224, de 2004, e às emendas a ela oferecidas, em cumprimento ao que determina o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

## II - VOTO DA RELATORA

A Medida Provisória nº 224, de 2004, assemelha-se a diversas outras já apreciadas no corrente exercício cujo propósito é o de reajustar parcelas de remuneração das distintas carreiras do serviço público federal, em substituição à revisão geral de remuneração que deveria ter ocorrido em janeiro do corrente ano. Trata-se, por conseguinte, de recompor tardivamente o poder aquisitivo dos servidores agora beneficiados, o que evidencia a relevância e a urgência exigidas para a edição de medida provisória. Foram também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

A Medida Provisória nº 224, de 2004, não incorre tampouco em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Também não existem óbices a antepor quanto aos requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, manifesto-me igualmente pela admissibilidade da MP 224/04, uma vez que constam da lei orçamentária recursos suficientes para atender suas finalidades, conforme afirmam os Ministros que subscrevem a Exposição de Motivos Interministerial nº 287/2004/MP/MD/MF/MJ/AGU, nos seguintes termos:

*"Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$ 6,1 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Já em relação às alterações da Lei nº 10.910, de 2004, não haverá acréscimo de despesa, já que a proposta é compatível com a previsão realizada quando do encaminhamento do respectivo projeto ao Congresso Nacional.*

*Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o imposto adicional será de R\$ 8,7 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuada daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto na economia, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos."*

Ao examinar o mérito da MP 224/04, cumpre registrar que as vantagens pecuniárias deferidas aos servidores civis do Ministério da Defesa resultaram de acordo firmado pelas entidades representativas daqueles servidores e pelo Poder Executivo, no âmbito da chamada Mesa Nacional de Negociação, conforme informação contida na já referida Exposição de Motivos Interministerial. Esse fato contribui decisivamente para a legitimidade das alterações determinadas pela MP 224/04, permitindo entender como satisfatório seu efeito sobre a remuneração dos servidores por ela afetados.

Já as alterações promovidas com relação à Lei nº 10.910, de 2004, têm o fito de conferir clareza ao critério de pagamento das gratificações de que cuida, tornando expresso o entendimento que o próprio Poder Executivo já vinha praticando até então. A iniciativa de propor modificação em norma legal de edição tão recente evidencia tratar-se de mera correção referente a imprecisões que não foram reconhecidas durante a tramitação da proposição que deu origem à referida Lei.

É plenamente defensável também o dispositivo que permite a cessão ao Ministério do Desenvolvimento Agrário de servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do INCRA, sem prejuízo da gratificação a que fazem jus. Tampouco há qualquer objeção a apresentar quanto à opção referente à remuneração facultada aos servidores do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional.

Pelas razões ora expostas declaro-me favorável à aprovação, na íntegra, da Medida Provisória nº 224, de 2004.

Quanto às emendas oferecidas à MP 224/04, cabe examiná-las inicialmente sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Constatase, a esse respeito, que as emendas de nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 12, e nº 13 acarretam aumento de despesas. Nessas circunstâncias, tais emendas violam o impedimento expresso pelo art. 63, I, da Carta, concernente a aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Incidem ainda em inconstitucionalidade formal as emendas nº 6, nº 7, nº 9 e nº 11, por disporem sobre matéria nova, não tratada no texto da MP 224/04, cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, em decorrência do disposto no art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição.

A emenda nº 14, também deve ser inadmitida, por contrariar a Constituição no que se refere aos proventos e pensões sujeitos a reajustamento nos termos de seu art. 40, § 8º, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Já a emenda nº 15 afigura-se injurídica, por tratar de matéria estranha à contida na MP 224/04, o que é vedado por força do art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Manifesto-me, em consequência, pela inconstitucionalidade das emendas nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 9, nº 11, nº 12, nº 13 e nº 14, bem como pela injuridicidade da emenda nº 15. Opino ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº 1, nº 8 e nº 10.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, as emendas de nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 12, e nº 13, não devem ser admitidas, pois provocam aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem compensação mediante aumento permanente de receita ou redução permanente

de outra despesa. Contrariam, portanto, o preceito de responsabilidade fiscal contido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Quanto às demais emendas, não se identificam obstáculos de natureza orçamentária ou financeira.

Ao examinar o mérito das emendas oferecidas à MP 224/04, não há como desconsiderar que os óbices de ordem constitucional terminam por comprometer-lhes a possibilidade de acatamento. Seria ilógico aprovar quaisquer das emendas que provocam aumento de despesas, pois a indisponibilidade de recursos orçamentários e financeiros inviabilizaria a pretendida concessão de vantagens. Voto, por conseguinte, pela rejeição das emendas nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 12, e nº 13.

Manifesto-me igualmente pela rejeição das emendas nº 6 e nº 7, que acrescentam novo dispositivo para tratar de transformação da Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária. Considero inoportuna a inserção da matéria nesse momento, sem que tenha havido um exame do Poder Executivo sobre suas possíveis repercussões. De forma similar, a criação de duzentos novos cargos, prevista nas emendas nº 9 e nº 11, exige uma análise prévia por parte daquele Poder, razão pela qual opino pela rejeição de ambas. O mesmo critério conduz ao voto contrário à emenda nº 15, que versa sobre matéria de natureza tributária cuja especificidade poderá ser melhor avaliada no contexto de proposição pertinente.

A emenda nº 14, que tem o intuito de estender as vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação da MP 224/04 aos proventos de aposentadoria e pensões, também não merece prosperar. Trata-se de norma dispensável para as aposentadorias e pensões cujos reajustes são regidos pela regra da paridade com a remuneração dos servidores ativos. É inaplicável, por outro lado, às aposentadorias e pensões sujeitas ao critério de reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição.

Voto igualmente pela rejeição da emenda nº 1. O dispositivo a ser suprimido pela emenda beneficia os servidores que tenham obtido valor inferior a setenta pontos na última avaliação de desempenho, sem prejudicar os que tenham superado aquele valor. A supressão determinada pela emenda redundaria assim em prejuízo para os servidores que não tenham alcançado

aquele patamar, uma vez que os mesmos deixariam de ser favorecidos pela retroatividade determinada pelo dispositivo.

Considero que também não deve ser acatada a emenda nº 8, que propõe a supressão do art. 9º da MP 224/04. O dispositivo em questão estabelece que não será considerada redução de remuneração a renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração, em decorrência da opção do servidor pelo recebimento da GEPDIN, prevista no art. 32, § 1º, da MP 216/04. Não se vislumbra no texto do referido art. 9º da medida provisória sob parecer qualquer agressão aos direitos do servidor, a quem cabe exercer livremente o direito de opção que lhe é conferido. Nessas condições, as parcelas de valores incorporados à remuneração só deixarão de ser percebidas se o próprio servidor entender como vantajosa a nova composição remuneratória que lhe é oferecida como opção. Voto, assim, pela preservação do art. 9º e consequente rejeição da emenda nº 8.

Manifesto-me ainda pela rejeição da emenda nº 10, que pretende atribuir à administração a responsabilidade de tutelar a opção a ser feita pelo servidor, garantindo-lhe a situação mais vantajosa. Trata-se de precedente que não figura em normas legais semelhantes que propiciam ao servidor algum direito de opção referente à sua remuneração.

Concluo, face ao exposto, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 224, de 2004, encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN. Considero atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional. Opino, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira. No mérito, pronuncio-me pela sua integral aprovação.

Com relação às quinze emendas apresentadas à medida provisória, voto pela admissibilidade das emendas nº 1, nº 8 e nº 10, e pela inadmissibilidade de todas as demais, em decorrência dos argumentos anteriormente expostos.

Quanto ao mérito, manifesto-me pela rejeição de todas as emendas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

  
Deputada Zelinda Nevaes  
Relatora

**Proposição: MPV-224/2004**

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 22/10/2004

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento.

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e os cargos que menciona, da Lei no 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, e da Lei no 10.910, de 16 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria-Fiscal do Trabalho, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 45 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

**Explicação da Ementa:** Incluindo como beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, os servidores do Plano de Carreira do INCRA, quando cedidos para o Ministério do Desenvolvimento Agrário. Autorizando os servidores redistribuídos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que retornarem para o mesmo quadro, a exercer a opção para receber a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN.

**Indexação:** - Alteração, lei federal, reajuste, aumento, percentagem, cálculo, Gratificação de Desempenho e Atividade de Tecnologia Militar, fixação, valor, pontuação, Gratificação de Desempenho e Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo, (DACTA), servidor público civil, serviço ativo, ocupante, cargo em comissão, proventos, aposentadoria, pensões, retroatividade, mês, Mão, Executivo, prazo, edição, normas, avaliação de desempenho. - Alteração, lei federal, critérios, pagamento, Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica, percentagem, avaliação de desempenho, servidor, Advogado, Defensor Público, União Federal, Quadro Suplementar, Procurador Federal, Procurador, (BACEN), possibilidade, antecipação, mês, Agosto, Setembro, limite máximo, pró-labore, aumento, percentagem, valor, Gratificação de Desempenho de Atividade de Ponto Federal Agrário, extensão, servidor, Plano de Carreira, (INCRA), cessão, 'equisição', Ministério, Desenvolvimento Agrário, direitos, benefício, Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária. - Autorização, servidor, redistribuição, Quadro de Pessoal, Imprensa Nacional, (DIN), retorno, opção, recebimento,

**Despacho:**

5/11/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- **PLEN (PLENÁRIO)**

**MSC 720/2004 (Mensagem) - Poder Executivo**

**Legislação Citada**

**Emendas**

- **MPV22404 (MPV22404)**  
EMC 1/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
- EMC 2/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
- EMC 3/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
- EMC 4/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Almeida
- EMC 5/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
- EMC 6/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
- EMC 7/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Fernandes
- EMC 8/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
- EMC 9/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
- EMC 10/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Batista
- EMC 11/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Fernandes
- EMC 12/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
- EMC 13/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Fernandes
- EMC 14/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
- EMC 15/2004 MPV22404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Adão Pretto

**Pareceres, Votos e Redação Final**

- **MPV22404 (MPV22404)**

**PPP 1 MPV22404 (Parecer Proferido em Plenário) - Zelinda Novaes**

**Última Ação:**

**9/12/2004 - PLENÁRIO (PLEN)** - A Materia vai ao Senado Federal, incluindo o processaco. (MPV  
224-A/04)

**Obs.:** o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado nelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

22/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
22/10/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Prazo para Emendas: 23/10/2004 a 28/10/2004. Comissão Mista: 22/10/2004 a 04/11/2004. Câmara dos Deputados: 05/11/2004 a 18/11/2004. Senado Federal: 19/11/2004 a 02/12/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 03/12/2004 a 05/12/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 06/12/2004. Congresso Nacional: 22/10/2004 a 15/12/2004 + 5 dias. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 15/12/2004 + 6 dias a 15/12/2004 + 65 dias.
5/11/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submete-se ao Plenário. 
9/11/2004	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 9/11/2004.
6/12/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
7/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
7/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
8/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00)
8/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 219/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
8/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 16:35)
8/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 219/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
9/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 11:30)
9/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>

Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 223/04, item C5 da pauta, com prazo encerrado.

§/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:45)
§/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Designada Relatora, Dep. Zelinda Novaes (PFL-BA), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 15 Emendas apresentadas.
§/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pela Relatora, Dep. Zelinda Novaes (PFL-BA), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 1, 8 e 10; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 2 a 7, 9 e 11 a 14; pela injuridicidade da Emenda de nº 15; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1, 6 a 11, 14 e 15; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 2, 3, 4, 5, 12 e 13; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e rejeição das Emendas de nºs 1 a 15.
§/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
§/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
§/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2012-CN.
§/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 2 a 7, 9 e 11 a 14, pela injuridicidade da Emenda de nº 15 e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 2, 3, 4, 5, 12 e 13, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
§/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência, as Emendas de nºs 2 a 7, 9 e 11 a 14 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do artigo 189, § 6º do RICD.
§/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.
§/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitadas as Emendas de nºs 1, 8 e 10, com parecer contrário, ressalvado o Destaque.

9/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada esta Medida Provisória, ressalvado o Destaque.
9/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 8, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
9/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encarrinhou a Votação o Dep. Pauderney Avelino (PFL-AN).
9/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 8.
9/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
9/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Zélinda Novaes (PFL-BA).
9/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 224-A/04)



## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI N° 9.657, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar, os cargos que menciona, e dá outras providências.

### ANEXO

#### Percentuais para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar

CLASSE	PADRÃO	PORCENTAGEM
A	III	0,16000%
	II	0,15663%
	I	0,15326%
B	VI	0,14989%
	V	0,14653%
	IV	0,14316%
	III	0,13979%
	II	0,13642%
	I	0,13305%
C	VI	0,12968%
	V	0,12632%
	IV	0,12295%
	III	0,11958%
	II	0,11621%
	I	0,11284%
D	V	0,10947%
	IV	0,10611%
	III	0,10274%
	II	0,09937%
	I	0,09600%

### LEI N° 10.551, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, e dá outras providências.

Art. 1º Os cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA ficam reestruturados e têm sua correlação estabelecida na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 6º A GDASA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou  
II - o valor correspondente a dez pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses. (Vide Medida Provisória nº 224, de 2004)

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

### ANEXO II TABELA DE VALOR DOS PONTOS

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
SUPERIOR	14,37
INTERMEDIÁRIO	5,85

LEI N° 10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004.

Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§ 1º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, aos Auditores-Fiscais da Previdência Social e aos Técnicos da Receita Federal de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação;

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

§ 2º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS;

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional.

§ 3º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais dos órgãos a cujos quadros de pessoal pertençam, bem como os critérios de fixação de metas relacionadas à definição do valor da GIFA, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 1º deste artigo, quando da fixação das respectivas metas de arrecadação, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 5º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 2º deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 6º Até que seja processada sua 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado receberá, em relação à parcela da GIFA calculada com base nesse critério, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à outra parcela da referida gratificação.

§ 7º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIFA será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, ou, na hipótese do § 2º deste artigo, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS acumulados de janeiro até o 2º (segundo) mês anterior àquele em que é devida a vantagem, promovendo-se os ajustes devidos, nos 2 (dois) casos, no mês de abril subsequente.

§ 8º Os integrantes das carreiras a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:

I - cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes;

II - ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro;

b) Secretaria-Executiva;

c) Escola de Administração Fazendária;

d) Conselho de Contribuintes;

(Vide MPV nº 208, de 2004)

III - ocupantes dos cargos efetivos das carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício, respectivamente, no Ministério da Previdência Social e no Ministério do Trabalho e Emprego, nesse último caso exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento. Art. 5º O pró-labore a que se referem as Leis nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 10.549, de 13 de novembro de 2002, devido exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, será pago de acordo com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor que a ele faça jus:

I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e

II - até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas de arrecadação, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005, e até 11% (onze por cento), nos termos daquele regulamento, após essa última data.

§ 1º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do caput deste artigo, os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e do resultado institucional do órgão, e os critérios de fixação de metas, para efeito do disposto neste artigo, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do caput deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação ali previstas, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a referida parcela será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a parcela a que se refere o inciso II do caput deste artigo será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.

Art. 7º A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ a que refere o art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, de Defensor Público da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, será paga de acordo com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor que a ela faça jus:

I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos do § 1º do art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e (Vide Medida Provisória nº 224, de 2004)

II - até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas institucionais de desempenho, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005, e até 11% (onze por cento), nos termos daquele regulamento, após essa última data, observado, como limite máximo, a cada mês, o fixado para pagamento da parcela do pró-labore referida no inciso II do caput do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados dos órgãos e os critérios de fixação de metas, para efeito do disposto neste artigo, serão estabelecidos em regulamento, tendo por base, dentre outros, e no que couber:

I - a redução das despesas orçamentárias decorrentes de decisão judicial;

II - os resultados judiciais favoráveis à União e às suas autarquias e fundações públicas;

III - a arrecadação da sucumbência decorrente da atuação judicial dos integrantes das respectivas carreiras.

Art. 14. Durante os 2 (dois) primeiros meses seguintes à fixação das metas de arrecadação, poderão ser antecipados até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GIFA, da parcela do pró-labore referida no art. 5º, inciso II, desta Lei, e da GDAJ referida no art. 7º, inciso II, desta Lei, observando-se, nesse caso: (Vide Medida Provisória nº 224, de 2004)

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do caput deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 41. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União, do Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDAJ será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e dos resultados alcançados pelos órgãos jurídicos dos órgãos e das entidades, na forma estabelecida em ato do Advogado Geral da União e, no caso do Defensor Público da União, em ato do Defensor Geral da União. (Revogado pela Medida Provisória nº 224, de 2004)

§ 2º A Gratificação Temporária de que trata o art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, atribuída exclusivamente a outros servidores, mantidos os fatores estabelecidos no Anexo III da referida Lei, será paga nos seguintes valores:

- I - GT-I, R\$ 471,87 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos);
- II - GT-II, R\$ 340,79 (trezentos e quarenta reais e setenta e nove centavos);
- III - GT-III, R\$ 209,72 (duzentos e nove reais e setenta e dois centavos); e
- IV - GT-IV, R\$ 157,29 (cento e cinqüenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Art. 46. Os cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos de Bacharel em Direito, que não foram transpostos pela Lei nº 9.028, de 1995, nem por esta Medida Provisória, para as Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Federal, comporão quadros suplementares em extinção. (Vide Medida Provisória nº 71, de 3.10.2002)

§ 1º O quadro suplementar relativo aos servidores da Administração Federal direta de que trata o caput inclui-se na Advocacia-Geral da União. (Vide Medida Provisória nº 71, de 3.10.2002)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes da Carreira Policial Federal, aos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, Procurador da Procuradoria Especial da Marinha, Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo.

## LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

Art 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;  
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

## SUBSEÇÃO I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. 

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devido seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesas

---

**LEI N° 10.550, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA e da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário - GEPRA, e dá outras providências.

Art. 9º A GDAPA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a dez pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses. (Vide Medida Provisória nº 224, de 2004)

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 216, DE 23 DE SETEMBRO DE 2004.**

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, altera a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas, institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, e dá outras providências.

Art. 18. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreira que não se encontre em exercício no INCRA fará jus à GDARA nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada como se estivesse em exercício no INCRA; e

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDARA em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDARA no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 32. Fica instituída a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional.

§ 1º A percepção da GEPDIN dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Medida Provisória, na forma do termo de opção constante do Anexo XI.

§ 2º A opção referida no § 1º implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 2002, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 2 de julho de 1968, que vencerem após a assinatura do termo de opção referido no § 1º.

§ 3º Os titulares dos cargos referidos no caput, os aposentados e os pensionistas que não formalizarem a opção de que trata o § 1º permanecerão na situação em que se encontrarem na data de publicação desta Medida Provisória, não fazendo jus à GEPDIN.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, e de servidores cujo processo de redistribuição para o Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional tenha iniciado até a data de publicação desta Medida Provisória será contado, respectivamente, a partir do término do afastamento e da data de publicação do ato de redistribuição.

§ 5º O disposto no caput produzirá efeitos a partir da data de assinatura do termo de opção a que se refere o § 1º.

Art. 33. A GEPDIN será paga, observado o nível do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XII a esta Medida Provisória.

Art. 34. Os titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que não se encontrem em exercício naquele órgão somente farão jus a GEPDIN quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República; ou

II - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5 e DAS 4, ou equivalentes.

Art. 35. Em decorrência do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 32, os servidores que optarem pela percepção da GEPDIN deixam de fazer jus, a partir da data da opção, respectivamente, à GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 2002, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 2002, e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 1968.

Art. 36. Os servidores redistribuídos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, enquadrados na hipótese do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.432, de 2002, terão a diferença entre o valor da gratificação de produção suplementar e o valor médio da GDATA, observado o nível de cada servidor, transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

Art. 37. A GPDIN integrará os proventos de aposentadorias e as pensões.

Art. 38. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos e inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração de servidor ativo decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º Constatada a redução de remuneração, de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.